



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16682.720826/2022-11 |
| ACÓRDÃO | 2102-004.270 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 3 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | PRIO FORTE S.A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2017 a 31/12/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PROGRAMA LITÍGIO ZERO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA TÁCITA. ART. 133, § 2º, DO RICARF. NÃO CONHECIMENTO.

A adesão ao Programa Litígio Zero, com extinção sem ressalva do débito, importa desistência do recurso, nos termos do art. 133, § 2º, do RICARF, ensejando o não conhecimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto[a])

integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PRIO FORTE S.A, atual denominação de DOMMO ENERGIA S.A., em face do Acórdão nº 108-038.457, proferido pela 32ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ/08, às fls. 850/906, que julgou improcedente a Impugnação apresentada e manteve integralmente os lançamentos formalizados no âmbito do Processo Administrativo nº 16682.720826/2022-11.

O crédito tributário ora discutido decorre de procedimento fiscal detalhado no Relatório Fiscal às fls. 803/840, no qual a autoridade fiscal descreveu os trabalhos de auditoria realizados, os cruzamentos sistêmicos efetuados e as premissas normativas adotadas para a constituição das exigências. Conforme ali consignado, a fiscalização abrangeu o período compreendido entre agosto de 2017 e dezembro de 2019, incidindo sobre contribuições sociais previdenciárias patronais e contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), além dos correspondentes reflexos legais.

Do exame do Relatório Fiscal extrai-se que a fiscalização concentrou-se, substancialmente, em quatro eixos materiais de verificação: (i) a qualificação jurídica dos pagamentos efetuados a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR no exercício de 2017; (ii) a consistência das informações prestadas em GFIP quando confrontadas com as folhas de pagamento e registros internos; (iii) a incidência de contribuições sobre férias gozadas e sobre o respectivo terço constitucional; e (iv) a correta determinação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, especialmente quanto à alegada limitação ao teto de 20 salários-mínimos.

Dessarte, nos presentes autos, discutem-se duas autuações lavradas em face da Recorrente: (i) Auto de Infração destinado à exigência das Contribuições Previdenciárias da empresa e do empregador; e (ii) Auto de Infração relativo às Contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos. Conforme consignado nos relatórios fiscais, ambas as exigências decorrem do entendimento da Autoridade Fiscal de que o Plano de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) referente ao exercício de 2017 não observou os requisitos previstos na legislação de regência, circunstância que teria afastado a aplicação da regra de não incidência. Ademais, apontou-se ausência de recolhimento das contribuições em razão de divergências entre folhas de pagamento e GFIP, bem como pela não inclusão, na base de cálculo, dos valores pagos a título de férias gozadas e do respectivo terço constitucional.

No tocante à PLR, o Relatório Fiscal registra que o instrumento de instituição do programa referente ao exercício de 2017 foi formalizado apenas em setembro de 2017, circunstância que, segundo a fiscalização, comprometeria o requisito da prévia fixação de metas e

critérios objetivos estabelecido pela Lei nº 10.101/2000. Ademais, foi consignado que o plano contemplaria diretores não empregados, bem como haveria questionamentos quanto à legitimidade da entidade sindical que participou do ajuste. À vista desses elementos, a autoridade fiscal concluiu pela descaracterização da verba como PLR para fins previdenciários, determinando sua integração ao salário de contribuição e, por conseguinte, à base de cálculo das contribuições patronais e das contribuições destinadas a terceiros.

Ainda no âmbito fático-probatório, o Relatório Fiscal aponta divergências entre os valores constantes das folhas de pagamento e aqueles declarados nas GFIP correspondentes. A fiscalização consignou que os cruzamentos efetuados evidenciariam inconsistências não justificadas de forma satisfatória pela contribuinte, sendo registradas situações em que os valores informados em GFIP não refletiriam integralmente as rubricas pagas na folha. A empresa, por sua vez, sustentou que parte dessas diferenças decorreria de descasamentos temporais ou de ajustes sistêmicos internos, alegação que foi examinada e afastada pela autoridade fiscal sob o fundamento de que não haveria comprovação técnica suficiente para descaracterizar as diferenças apuradas.

No que concerne às verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional, o Relatório Fiscal e o acórdão recorrido consignam que tais valores foram incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, com fundamento na natureza remuneratória das férias usufruídas e, quanto ao terço constitucional, na evolução jurisprudencial que culminou no julgamento do Tema 985 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se fixou a tese de que “é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”. O acórdão recorrido registra expressamente o itinerário jurisprudencial que superou o entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, reputando aplicável o entendimento do STF ao período fiscalizado.

No tocante às contribuições destinadas a terceiros, a contribuinte sustentou, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, que a base de cálculo dessas contribuições estaria limitada ao teto de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81. A DRJ, contudo, entendeu que a legislação superveniente teria afastado tal limitação para as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, razão pela qual manteve integralmente a exigência.

Em sede de Impugnação, a recorrente também alegou vícios formais do lançamento, sustentando que o Relatório Fiscal faria remissão a anexos não juntados aos autos e que não haveria discriminação suficiente dos valores por rubrica, o que comprometeria a inteligibilidade do crédito tributário e o exercício do contraditório. A DRJ afastou a preliminar, consignando que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a compreensão da exigência e para o exercício pleno da defesa, não identificando falha procedimental apta a ensejar nulidade.

Cientificada do acórdão recorrido, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, afirmando ter tomado ciência da decisão em 16/05/2022, reputando tempestiva a

insurgência. No recurso, a recorrente reitera as teses anteriormente deduzidas, desenvolvendo argumentação jurídica mais aprofundada acerca da interpretação sistemática da Lei nº 10.101/2000, defendendo que eventual irregularidade pontual no plano de PLR não poderia ensejar sua integral descaracterização. Sustenta, ainda, que as divergências entre folha e GFIP não configurariam ausência de recolhimento, mas meras inconsistências formais, e reafirma a tese de não incidência de contribuições sobre férias gozadas e terço constitucional à época dos fatos geradores, invocando princípios de segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança legítima, em face do entendimento então consolidado no STJ.

No que concerne às contribuições destinadas a terceiros, a recorrente insiste na tese de limitação da base de cálculo ao teto de 20 salários-mínimos e requer, subsidiariamente, a revisão do lançamento para expurgo de valores que excedam tal limite.

Dessa forma, a controvérsia submetida a este Colegiado demanda a análise da adequação jurídico-tributária do enquadramento conferido pela fiscalização aos pagamentos efetuados a título de PLR, a verificação da materialidade e suficiência probatória das divergências apontadas entre folha de pagamento e GFIP, a definição acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre férias gozadas e terço constitucional no período fiscalizado, bem como a interpretação da legislação aplicável à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Contudo, às folhas 1044 e seguintes, mais especificamente em 20/02/2026, o requerente pugnou pela desistência recursal, eis que aderiu ao Programa Litígio Zero de Autorregularização da Receita Federal do Brasil por meio dos processos nº 12154.758896/2024-21 e 12154.759301/2024-54, momento em que juntou documentos comprobatórios. Suscitou que, com a adesão deferida pela própria RFB e a correspondente quitação integral do montante devido, o débito deixou de constar no Relatório Fiscal da empresa, revelando a efetiva extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, I, do CTN. Finaliza o pedido arguindo a perda superveniente do objeto do presente Recurso Voluntário, uma vez que não subsiste mais controvérsia a ser apreciada por este Egrégio Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Da admissibilidade e tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e, dadas as particularidades do caso concreto, deixa de atender aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele não conheço.

Fundamenta-se:

No curso da fase recursal, o recorrente promoveu a juntada de documentos novos, os quais demonstram sua adesão ao Programa Litígio Zero de Autorregularização da Receita Federal do Brasil, no âmbito dos processos nº 12154.758896/2024-21 e 12154.759301/2024-54. Referidos documentos evidenciam que a adesão foi devidamente deferida pela própria Administração Tributária, com a consequente quitação integral do montante devido.

A juntada dos documentos, ainda que superveniente, deve ser admitida com fundamento no princípio do formalismo moderado e da verdade material, que orientam o processo administrativo fiscal, especialmente quando se destinam a comprovar fato superveniente apto a influenciar diretamente o desfecho da controvérsia.

Da análise dos documentos acostados, verifica-se que o débito objeto da presente discussão deixou de constar do Relatório Fiscal da empresa, circunstância que revela a efetiva extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão do pagamento.

A adesão ao Programa Litígio Zero, com a correspondente quitação integral do débito, configura hipótese expressamente prevista no art. 133, § 2º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), segundo o qual o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida ou a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, importa desistência do recurso em tramitação.

Trata-se, portanto, de hipótese de desistência tácita do recurso, por força de lei, decorrente da extinção do crédito tributário sem qualquer ressalva, o que implica a perda superveniente do objeto recursal, uma vez que não subsiste matéria litigiosa a ser apreciada por este Conselho.

Dessa forma, inexistindo controvérsia remanescente e configurada a causa legal de desistência prevista no art. 133, § 2º, do RICARF, impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula